

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO N. 80/2024-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**, CNPJ nº 01.409.606/0001-48, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RENATO BRUM DOS SANTOS**, com orientação jurídica do Procurador do Estado, **PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO**, OAB/GO nº 40.228, doravante denominado como **PRIMEIRO ACORDANTE**; **LEONARDO A. PEREIRA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.781.472/0001-57, representada por seu diretor **LEONARDO ALENCAR PEREIRA**, inscrito no CPF sob nº *****.639.131-****, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202400003019412, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. **CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de requerimento de resolução consensual de conflito encaminhado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança pública à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual (65313695), nos autos nº 202200007040727, sobre a instauração de Procedimento Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF, em face da SEGUNDA ACORDANTE, para fins de apuração de indícios de descumprimento do Contrato nº 093/2022-SSP (000033240750), assinado em 02/09/2022, em razão de atraso na entrega da obra (000036196813).

1.2. O contrato objeto do presente procedimento mediativo foi celebrado para prestação de serviços de engenharia para a construção das instalações da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, no município de Trindade/GO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento, cujo valor total alcançou o montante de R\$ 780.568,43 (setecentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos).

1.3. Por meio do Despacho nº 692/2024/SSP/SCGSP-02886 (63505778), da lavra do Secretário de Estado da Segurança Pública, foi sugerido à Procuradoria Setorial da Pasta o encaminhamento dos autos a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de

Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

1.4. Ademais, constou no sobredito despacho (63505778) que o valor da multa a ser adimplida corresponde a R\$7.805,68 (sete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito seis centavos).

1.5. Convertido o feito em diligência (65504734), a SEGUNDA ACORDANTE foi intimada para que se manifestasse quanto ao interesse ou interesse: na atuação desta Câmara para condução de tratativas consensuais, tendentes à realização de um acordo, na apresentação de uma proposta de pagamento do débito, e na participação em eventual audiência de mediação a juízo desta Câmara.

1.6. Por conseguinte, a SEGUNDA ACORDANTE direcionou manifestação (65729930) a esta Câmara, sendo possível inferir pela concordância com a intermediação do conflito por esta unidade. Na referida manifestação, apresentou a seguinte proposta:

A empresa sugere que o valor da multa seja integralmente descontado do valor à receber pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. O valor à receber seria de R\$ 133.677,28 (cento e trinta e três mil e seiscentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) já descontando o valor da multa e também do valor do ISSQN.

1.7. Por meio do Despacho nº 847/2024/PGE/CCMA (65867720), o processo 202200007040727 foi concluído nesta Câmara e foi informada a atuação dos autos 202200007040727 para tramitação, exclusivamente, do procedimento mediativo. Com isso, além de facilitar o manuseio dos autos, concretiza-se o princípio da confidencialidade previsto no art. 30 da Lei federal nº 13.140/2015.

1.8. Em 13/10/2024, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (65870663).

1.9. Após análise da Superintendência de Gestão Integrada da SSP (66224934), a Procuradoria Setorial, mediante Despacho n.º 387/2024/SSP/ADSET (67408004), manifestou-se favoravelmente à *resolução consensual do conflito como medida prévia ao PAF, ressaltando "que tal análise foi feita dentro dos parâmetros legais e contratuais;" e, "que há concordância das partes envolvidas, representadas (ou apresentadas) por agentes competentes nos autos;"*.

1.10. Posteriormente, por meio do Despacho n. 401/2024/PGE/CCMA (67919408), a Procuradoria Setorial da pasta afirmou que, para dar celeridade ao procedimento, fosse adotada a opção de abatimento do valor da multa imposta à SEGUNDA ACORDANTE, referente ao atraso na entrega da obra, operacionalizado através de termo de acordo que preveja apenas que o débito referente à multa será abatido quando for feito o pagamento da última medição.

1.11. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.12. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.13. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.14. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. O PRIMEIRO e a SEGUNDA ACORDANTES resolvem celebrar o presente acordo, por meio do qual convenciam que o valor da multa de R\$7.805,68 (sete mil, oitocentos e cinco reais e sessenta e oito seis centavos), aplicada pelo PRIMEIRO ACORDANTE em face da SEGUNDA ACORDANTE, será abatido, pelo PRIMEIRO ACORDANTE, dos valores que a SEGUNDA ACORDANTE tem a receber, relativamente à Nota Fiscal nº 342, de 07/06/2024, convertendo-se a retenção do valor da referida multa em seu efetivo pagamento.

§1º Uma vez assinado o presente instrumento, será a quitação da multa considerada plena, geral e irrevogável pelo PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES.

§2º Uma vez convertidos os valores retidos, o PRIMEIRO ACORDANTE não instaurará Processo Administrativo de Responsabilização de Fornecedor - PAF em face da SEGUNDA ACORDANTE, relativamente ao descumprimento contratual praticado pela SEGUNDA ACORDANTE quanto ao Contrato nº 093/2022-SSP (000033240750), objeto do presente procedimento mediativo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não

tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.

3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

3.6. Nos termos do [Despacho nº 1784/2023/GAB](#), **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 04 de dezembro de 2024.

Secretaria de Estado da Segurança Pública

Renato Brum dos Santos

Secretário de Estado

(Assinatura Eletrônica)

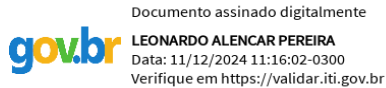
Secretaria de Estado da Segurança Pública

Paulo André Teixeira Hurbano

Procurador do Estado

OAB/GO nº 40.228

(Assinatura Eletrônica)



Leonardo Alencar Pereira

CPF n.º ***.639.131-***

Diretor

Leonardo A. Pereira Construções Ltda.

CNPJ nº 19.781.472/0001-57

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 04/12/2024, às 16:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ANDRE TEIXEIRA HURBANO, Procurador (a) do Estado**, em 06/12/2024, às 19:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO BRUM DOS SANTOS, Secretário (a) de Estado**, em 09/12/2024, às 16:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **68011265** e o código CRC **47936EE8**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202400003019412



SEI 68011265